



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 2017

Altera o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias previstas na referida Lei.

Autor: Senador Omar Aziz

Relator: Deputado Evandro Roman

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 456/2017 que altera o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias previstas na referida Lei.

O então Relator deste projeto, Deputado Pauderney Avelino, bem demonstrou o resumo dos sete apensados ao presente projeto, nos seguintes termos:

“PLP nº 249, de 2007, de autoria do Deputado Vander Loubet, que altera a LRF para permitir a suspensão temporária do pagamento das dívidas, assumidas com a União, dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal;

PLP nº 290, de 2008, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que visa eliminar a exigência prevista no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da LRF (comprovação de que o ente está em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos, e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos) para a concessão de transferências voluntárias para entes federativos em situação de emergência ou em estado de calamidade pública;

PLP nº 19, de 2011, de autoria do Deputado Manoel Júnior, com matéria idêntica ao PLP nº 290, de 2008 (apensado);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP nº 344, de 2017, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que busca tornar temporariamente liberados do cumprimento das exigências previstas para a realização de transferências voluntárias os Municípios que se encontrarem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, até a data em que regularizada a condição do Município;

PLP nº 379, de 2017, de autoria do Deputado Tadeu Alencar, que permite a suspensão dos pagamentos dos débitos relativos a tributos federais nos Estados e nos Municípios em situação de emergência em situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, por um prazo mínimo de 6 meses e prazo máximo de até 24 meses;

PLP nº 403, de 2017, de autoria do Deputado José Nunes, que altera o § 3º do art. 25 da LRF, para excetuar a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias, aos entes federativos que se encontrem em situação de decretação de estado de emergência ou estado de calamidade pública; e

PLP nº 406, de 2017, de autoria do Deputado Cabo Sabino, com matéria idêntica ao PLP principal”.

A **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** concluiu que a matéria do PLP nº 249/2017 e do PLP nº 290/2008 não implica em aumento ou diminuição de receita. **No mérito**, referida comissão votou pela aprovação das proposições, na forma do **Substitutivo** apresentado pelo Relator, Deputado Vander Loubet, que *“acrescenta o § 4º na LRF de modo a eliminar a exigência prevista no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea ‘a’ dessa Lei Complementar, para a concessão de transferências voluntárias para entes federativos em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, enquanto perdurarem essa situação, desde que as transferências se destinem às respectivas ações de defesa civil”.*

Após, aquelas proposições foram encaminhadas à **Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA)**, que votou pela aprovação delas, nos termos do voto do Relator, Deputado Wilson Filho, que apresentou **Substitutivo**, no sentido de que de *“eliminar a exigência prevista no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a” da LRF, para a concessão de transferências voluntárias para entes federativos em situação de emergência ou em estado de calamidade pública”, bem como acrescentar “o art. 34-A, que veda a exigência de pagamento de dívidas dos Municípios que se encontrem nessa situação, quando isso for formalmente reconhecido por ato do Governo Federal, por*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

até 180 dias após o prazo de vigência desse ato”.

As proposições tramitam em regime de prioridade (Art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

A Mesa determinou a distribuição da matéria para as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Contudo, conforme destacou o então Relator, Deputado Pauderney Avelino, *“como já houve a manifestação pelo mérito da CFT e da CINDRA, a proposição foi encaminhada diretamente à CCJC”.*

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, os presentes projetos de lei complementar encontram amparo no artigo 24, inc. IX, e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

No que tange à **Técnica Legislativa**, os textos atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998.

Ademais, os textos têm **Juridicidade**, pois, além de inovarem o ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Constitucionalidade Material**, o art. 5º, *caput*, da *Carta Magna de Outubro* consagra a **Segurança** como um **Direito Fundamental**, enquanto que o art. 6º também define a **Segurança** como um **Direito Social**. Dessa forma, há um capítulo específico da Carta Cidadã (Capítulo III) que disciplina a Segurança Pública, ao estabelecer no art. 144 que *“a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”, tendo a Regra da Eficiência como vetor estruturante de referido capítulo constitucional (art. 144, § 7º, da CF/1988).

Da mesma forma, o Texto Constitucional disciplina em diversos dispositivos situações de emergência ou de calamidade pública que autorizam um tratamento jurídico diferenciado, como, por exemplo, o art. 167, § 3º, da CF/1988, segundo o qual *“a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.*

Portanto, as presentes proposições, ao excepcionar a Segurança Pública da sanção de transferência voluntária e tratar de forma diferenciada situações de emergência ou calamidade pública para fins de transferência voluntária, estão em perfeita harmonia com a intenção da norma constitucional.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 456/2017, dos referidos apensados e dos Substitutivos da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA).**

Sala da Comissão, de junho de 2019

**Deputado EVANDRO ROMAN
(PSD/PR)
Relator**